



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625247 - RS(2024/0152254-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LENITA MARIA CORADINI LINHARES
ADVOGADOS : CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884
ISABEL DE FIGUEIREDO MARTINS - RS076649
RAFAEL COSTA E COSTA - RS062565
AGRAVADO : BARENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : BIANCA CARDOSO DA SILVA MORTAGUA - RS115314
GABRIELLA CONCEIÇÃO CAVALCANTE CHAVES - RS113920
JENIFER FISCHER - RS102169
RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490
TIAGO DOS SANTOS ALVES - RS095632

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial por afastamento da negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, do CPC), necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e impossibilidade de dissídio pelo mesmo óbice.
2. A controvérsia é sobre embargos de terceiro opostos para desconstituir penhora sobre fração ideal de apartamento, sob alegação de posse direta e impenhorabilidade de bem de família.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu a impenhorabilidade e fixou honorários em 10% do valor da ação.
4. A Corte de origem reformou a sentença, julgou improcedentes os embargos, afastou a configuração de bem de família por uso mediante contraprestação e manteve honorários com suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a condição de possuidora direta e exclusiva autoriza a proteção possessória nos embargos de terceiro (art. 674 do CPC); (ii) saber se, provada a posse, impõe-se a suspensão das medidas constritivas e a manutenção da posse (art. 678 do CPC); (iii) saber se o imóvel residencial configura bem de família impenhorável (art. 1º da Lei n. 8.009/1990); (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de pontos relevantes (art. 1.022, II, do CPC); e (v) saber se incide a Súmula n. 84 do STJ para admitir embargos de terceiro fundados em posse oriunda de compromisso de compra e venda sem registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC: o acórdão estadual enfrentou a posse, a titularidade registral e a alegada contraprestação pela moradia, rejeitando a tese de impenhorabilidade por decisão fundamentada.

7. Quanto aos arts. 674 e 678 do CPC, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois o especial não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido sobre a inexistência de proteção possessória apta a afastar a penhora.

8. Em relação ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990, a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de não configuração de bem de família, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, a posse, a titularidade registral e a alegada contraprestação pela moradia. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna especificamente os fundamentos do acórdão recorrido sobre a proteção possessória nos embargos de terceiro. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas na análise da impenhorabilidade de bem de família”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 674, 678, 85, § 11, e 98, § 3º; Lei n. 8.009/1990, art. 1º, *caput*; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.873.296/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.836.434/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625247 - RS (2024/0152254-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LENITA MARIA CORADINI LINHARES
ADVOGADOS : CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES -
RS032884
ISABEL DE FIGUEIREDO MARTINS - RS076649
RAFAEL COSTA E COSTA - RS062565
AGRAVADO : BARENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : BIANCA CARDOSO DA SILVA MORTAGUA - RS115314
GABRIELLA CONCEIÇÃO CAVALCANTE CHAVES -
RS113920
JENIFER FISCHER - RS102169
RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490
TIAGO DOS SANTOS ALVES - RS095632

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial por afastamento da negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, do CPC), necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e impossibilidade de dissídio pelo mesmo óbice.

2. A controvérsia é sobre embargos de terceiro opostos para desconstituir penhora sobre fração ideal de apartamento, sob alegação de posse direta e impenhorabilidade de bem de família.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu a impenhorabilidade e fixou honorários em 10% do valor da ação.

4. A Corte de origem reformou a sentença, julgou improcedentes os embargos, afastou a configuração de bem de família por uso mediante contraprestação e manteve honorários com suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a condição de possuidora direta e exclusiva autoriza a proteção possessória nos embargos de terceiro (art. 674 do CPC); (ii) saber se, provada a posse, impõe-se a suspensão das medidas constritivas e a manutenção da posse (art. 678 do CPC); (iii) saber se o imóvel residencial configura bem de família impenhorável (art. 1º da Lei n. 8.009/1990); (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de pontos relevantes (art. 1.022, II, do CPC); e (v) saber se incide a Súmula n. 84 do STJ para admitir embargos de terceiro fundados em posse oriunda de compromisso de compra e venda sem registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC: o acórdão estadual enfrentou a posse, a titularidade registral e a alegada contraprestação pela moradia, rejeitando a tese de impenhorabilidade por decisão fundamentada.

7. Quanto aos arts. 674 e 678 do CPC, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois o especial não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido sobre a inexistência de proteção possessória apta a afastar a penhora.

8. Em relação ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990, a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão de não configuração de bem de família, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, a posse, a titularidade registral e a alegada contraprestação pela moradia. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna especificamente os fundamentos do acórdão recorrido sobre a proteção possessória nos embargos de terceiro. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas na análise da impenhorabilidade de bem de família”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 674, 678, 85, § 11, e 98, § 3º; Lei n. 8.009/1990, art. 1º, *caput*; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.873.296/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.836.434/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LENITA MARIA CORADINI LINHARES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, do CPC; por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório com incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial em razão do mesmo óbice.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 470):

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DO BEM PELA SOGRA MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A garantia de impenhorabilidade do bem de família, disciplinada no art. 1º da Lei nº 8.009/90, tem a finalidade de proteção da moradia do devedor e sua família.

2. Não se trata de pessoa em situação de vulnerabilidade social, que pudesse justificar a proteção legal, já que vem arcando com o custo da moradia registrada em nome do genro e da filha, consoante demonstrado nos autos, até porque o bem que não está registrado em nome dela.

APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 494):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DO BEM PELA SOGRA MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 678 DO CPC, E À SÚMULA 84 DO STJ PREQUESTIONADOS.

1. A embargante não indica qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material do acórdão, a fim de justificar a interposição dos embargos declaratórios, nos moldes do art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de terceiro para defesa da posse foram admitidos e o mérito expressamente enfrentado pelo Colegiado. Porém, no caso dos autos, a tese invocada pela embargada, de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, não foi acolhida por decisão fundamentada.

3. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão do julgado, inexistindo qualquer afronta ao art. 678 do CPC, e à Súmula 84 do STJ

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 674 do CPC, porque a condição de possuidora direta e exclusiva autoriza a proteção possessória por meio dos embargos de terceiro, não podendo o reconhecimento da legitimidade ser apenas formal;

b) 678 do CPC, já que, uma vez suficientemente provada a posse, deve haver suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso e manutenção da posse;

c) 1º da Lei n. 8.009/1990, pois o imóvel residencial em que reside como pessoa idosa constitui bem de família impenhorável e a finalidade da lei é resguardar o direito à moradia; e

d) 1.022, II, do CPC, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional sem enfrentamento específico das consequências jurídicas da posse incontroversa, da ausência de indicação de prova da tese de empréstimo do imóvel pelo executado e da necessidade de aplicar a proteção possessória postulada.

Aponta ainda a Súmula n. 84 do STJ como suporte da tese de admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em posse advinda de compromisso de compra e venda sem registro.

Requer o provimento deste recurso para conhecimento e recebimento do especial a fim de que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel como bem de família.

Contrarrazões às fls. 519-528.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LENITA MARIA CORADINI LINHARES para desconstituir a penhora de 50% da fração ideal de

apartamento registrado em nome do genro e da filha, sob a alegação de posse direta e impenhorabilidade por ser bem de família.

A sentença julgou procedente o pedido, reconheceu a impenhorabilidade e fixou honorários de 10% do valor da ação.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença, julgou improcedentes os embargos e concluiu que o bem de família não se configurou porque a embargante utiliza o imóvel mediante contraprestação, não está em situação de vulnerabilidade e não possui titularidade registrada, mantendo honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

II - Art. 1.022 do CPC

No presente caso, em relação à alegação de ausência de enfrentamento específico das consequências jurídicas da posse incontroversa, o acórdão reconheceu expressamente que a embargante reside no imóvel e suporta despesas de luz, água e financiamento, mas concluiu que tal posse não configura a proteção do bem de família, porque o imóvel está registrado em nome do devedor e de sua esposa e a utilização pela sogra se dá mediante contraprestação, sendo insuficientes declarações de corretor para afastar a força probante da matrícula.

A ementa reafirmou que a impenhorabilidade do bem de família destina-se à moradia do devedor e de sua família e que, no caso, a situação não atrai a proteção legal (fl. 470).

Quanto à ausência de indicação de prova da tese de empréstimo do imóvel pelo executado, o acórdão afirmou a inexistência de titularidade da embargante,

destacou a natureza de contraprestação pela moradia e reputou insuficientes documentos unilaterais (declarações de corretor) para alterar a matrícula, sem reconhecer a tese de empréstimo, mantendo a penhora sobre a fração ideal registrada em nome do devedor e do cônjuge.

Sobre a necessidade de aplicar a proteção possessória postulada, os embargos de declaração registraram que os embargos de terceiro para defesa da posse foram admitidos e o mérito foi enfrentado, mas a tese de impenhorabilidade de bem de família foi rejeitada com fundamentação, não havendo afronta ao art. 678 do CPC nem à Súmula n. 84 do STJ, bem como que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado.

Inexiste, pois, a alegada violação.

II - Arts. 674 e 678 do CPC

No recurso especial, a recorrente afirma que, como possuidora direta e exclusiva, teria direito à proteção possessória por meio dos embargos de terceiro, não se admitindo reconhecimento apenas formal da legitimidade.

Aduz ainda que, reconhecida e provada a posse, deveria ter havido suspensão das medidas constritivas e manutenção da posse.

Contudo, o acórdão recorrido assentou que os embargos de terceiro foram admitidos e enfrentou o mérito, concluindo ser inviável reconhecer titularidade ou proteção possessória apta a afastar a penhora, porque o imóvel está registrado em nome do devedor e de sua esposa e os pagamentos do financiamento e IPTU configuram contraprestação pela moradia.

Ademais, a Corte estadual afirmou que houve a caracterização de contraprestação pela moradia, razão pela qual manteve a constrição.

Nesse cenário, é inadmissível o recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA.

1. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.873.296/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 10/10/2025.)

III - Art. 1º da Lei n. 8.009/1990

A parte alega que o imóvel residencial em que reside, por ser bem de família, é impenhorável, ressaltando sua condição de pessoa idosa e a finalidade da lei de proteção à moradia.

No caso, a Corte estadual registrou que a impenhorabilidade do bem de família protege a moradia do devedor e de sua família e, no caso, não está configurada, porque o imóvel está registrado em nome do devedor e da esposa e a utilização pela sogra ocorre mediante contraprestação, não havendo vulnerabilidade social.

Nesse contexto, para modificar a conclusão acerca da ausência de configuração do bem de família, é necessário o reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, AFASTOU AS ALEGAÇÕES DO EXECUTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de agravo interno com impugnação específica aos fundamentos da decisão singular da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial autoriza a reconsideração do julgado para que se proceda a nova análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

2. **A pretensão de reforma do acórdão recorrido**, que concluiu pela ciência inequívoca do executado quanto aos atos processuais e **pela ausência de comprovação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.836.434/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observada a sucumbência recíproca e, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo, bem como ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.625.247 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0152254-2

Número de Origem:

50022136520208210022 50130963720218210022 50162332720218210022 51804492320218217000
5180449232021821700050022136520208210022

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENITA MARIA CORADINI LINHARES

ADVOGADOS : CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884

ISABEL DE FIGUEIREDO MARTINS - RS076649

RAFAEL COSTA E COSTA - RS062565

AGRAVADO : BARENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490

TIAGO DOS SANTOS ALVES - RS095632

JENIFER FISCHER - RS102169

GABRIELLA CONCEIÇÃO CAVALCANTE CHAVES - RS113920

BIANCA CARDOSO DA SILVA MORTAGUA - RS115314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - INDUSTRIAL / MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026